



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -  
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0018452-37.2024.8.16.0021**

Processo: 0018452-37.2024.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$8.441.008,92

- Autor(s):
- GLH Transportes Ltda representado(a) por Armando Angelo Cantelli, DEIZI ANDREOLA CANTELLI
  - Luary Transportes LTDA ME representado(a) por Armando Angelo Cantelli, DEIZI ANDREOLA CANTELLI

Réu(s): • Credores

### DECISÃO

Passo a apresentar um breve retrospecto do feito recuperacional para fins de organização processual e verificação de eventuais questões pendentes.

**1. LUARY TRANSPORTES LTDA e G L H TRANSPORTES LTDA** ajuizaram Pedido de Recuperação Judicial amparado pela Lei nº 11.101/2005.

Deferido o processamento (evento 25.1), as devedoras apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (evento 44), o qual foi analisado pela Administradora Judicial (evento 169).

A decisão do evento 115.1 prorrogou o *stay period*.

Encerrada a fase administrativa de verificação de créditos pela Administradora Judicial (eventos 122 e 167), houve a publicação do Edital previsto nos artigos 7º, §2º, e 53, parágrafo único, da LRF (evento 158.1).

Ato contínuo, credores apresentaram objeções ao Plano (eventos 179.1, 183.1 e 185.1).

A decisão do evento 259.1 revogou o posicionamento do evento 216.1, na parte em que prorrogou novamente o *stay*, mantendo, contudo, a essencialidade dos bens até posterior deliberação após a Assembleia Geral de Credores (AGC).

Realizada a AGC (eventos 274, 279 e 310), o plano foi devidamente aprovado.

Em seguida, houve a determinação de cumprimento do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 (evento 311.1), com a juntada de documentação no evento 317. Vejamos:

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores,*



***o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.***

Houve manifestação da Administradora Judicial no evento 318.1.

Posteriormente, o juízo indeferiu o pedido de manutenção da essencialidade, declarando encerrada a proteção legal (evento 320.1).

O Ministério Público apresentou parecer no evento 353.1.

### **1.1. DA REGULARIDADE FISCAL**

Passo a verificar a higidez fiscal das recuperandas.

Relativamente à empresa **Luary Transportes Ltda**, a situação perante o Município de Dois Vizinhos restou comprovada por meio de certidão negativa (evento 317.6). A União e o Estado do Paraná, por sua vez, emitiram certidões positivas com efeitos de negativas (eventos 317.2 e 317.4).

No tocante à **G L H Transportes Ltda**, a empresa logrou apresentar certidões de regularidade em todas as esferas: federal, estadual (Paraná) e municipal (Dois Vizinhos) (eventos 317.3, 317.5 e 317.7).

Dessa forma, considerando os documentos acostados, **entendo que houve a efetiva comprovação da regularidade tributária**, conforme ratificado pela Administradora Judicial.

### **1.2. DA APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Da análise dos autos, verifica-se que a Assembleia Geral de Credores deliberou favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas Luary Transportes Ltda e GLH Transportes Ltda.

Conforme o Laudo de Votação juntado ao evento 310.4, o quórum de aprovação previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005 foi plenamente atingido em todas as classes votantes. Na Classe I (Trabalhista) e na Classe IV (Microempresa e EPP), a aprovação foi unânime tanto em número de credores quanto em montante de créditos. Já na Classe III (Quirografária), o plano obteve a adesão de 71,43% dos credores presentes, detentores de 62,03% do valor total dos créditos habilitados para o ato, superando a maioria simples exigida por lei.

Inexistindo nulidades no procedimento assemblear e diante da soberania da vontade dos credores quanto à viabilidade econômica da empresa, **reconheço a aprovação do Plano de Recuperação Judicial**.

## **2. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Diante do exposto, é caso de concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **com as ressalvas pontuais ao projeto aprovado pelos credores**, nos termos adiante delineados.



A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir à atividade empresarial a oportunidade de superação de uma situação de crise econômico-financeira momentânea.

O soerguimento da empresa exige um plano realista, alinhado às condições de mercado. Ademais, a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, em um ambiente de transparência e supervisão judicial.

É dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, **competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano, sendo-lhe vedado imiscuir-se em critérios meramente econômicos.**

Dito isso, **questões atinentes a deságio, prazo de carência e cronograma de pagamento fogem do controle de legalidade.**

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA E PRAZO DE PAGAMENTO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICA SOBERANAMENTE DECIDIDA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME (...). III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O controle judicial sobre planos de recuperação judicial limita-se à legalidade, sendo vedada a análise da viabilidade econômica, conforme pacificado pela jurisprudência. Assim, a deliberação sobre deságio, prazo de carência e prazo de pagamento compete soberanamente à Assembleia Geral de Credores. (...). (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50039361220248080000, Relator.: RAPHAEL AMERICANO CAMARA, 2ª Câmara Cível)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CLÁUSULAS DE PAGAMENTO. DESÁGIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E CARÊNCIA. SUBCLASSES. CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES. (...). 2. Relativamente às condições de pagamento previstas no plano de recuperação, sobrevém entendimento majoritário da jurisprudência no sentido de que se refere aos aspectos negociais do plano de recuperação, não havendo como, de regra, ocorrer intervenção do Poder Judiciário, eis que decorrentes da autonomia da vontade dos contratantes. 3. Caso dos autos em que não se verifica ilegalidade na forma de pagamento proposta (pagamento com deságio de 70%, carência de 36 meses, prazo de 120 meses do término do prazo de carência, correção monetária pela TR), eis que restou submetido à apreciação dos credores, em assembleia, sobrevivendo a aprovação pelo quórum mínimo necessário. (...) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53574623820238217000 OUTRA, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 21/03/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2024)*



*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Objeções ao plano – Objeções que não vinculam o juízo, tendo a função de levar o plano de Recuperação Judicial à votação em Assembleia Geral de Credores – Inteligência do art. 56 da Lei 11.101/05 – Formalidade observada – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Cláusulas que preveem prazo de carência de 36 meses, prazo de pagamento de 16 anos e deságio de 90% para os credores quirografários – Disposições de ordem econômica – Soberania da Assembleia de Credores neste aspecto – Impossibilidade de revisão dessas cláusulas pelo Poder Judiciário – (...) (TJ-SP - AI: 20252901720228260000 SP 2025290-17.2022.8 . 26.0000, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/12/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/12/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO agravada que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE DESÁGIO EM PERCENTUAL DESARRAZOADO E PRAZO EXAGERADO, ALÉM DE ADOÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO (TR) QUE NÃO RECOMPÕE A PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA. Não acolhimento. QUESTÕES ECONÔMICAS QUE ESTÃO PREVISTAS DENTRE OS MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE SE INSEREM NO ÂMBITO DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA VONTADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES. Manifestação da pgj pelo desprovimento do recurso. Homologação mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0038737-85.2022.8 .16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 28 .11.2022) (TJ-PR - AI: 00387378520228160000 Palmas 0038737-85.2022.8 . 16.0000 (Acórdão), Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 28/11/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2022)*

Portanto, cumpre ao Poder Judiciário fiscalizar se o plano apresentado está de acordo com os princípios constitucionais e a legislação vigente, abstenendo-se, no entanto, de analisar a viabilidade econômica da proposta de recuperação.

As recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial com a discriminação dos meios de recuperação e demonstração de sua viabilidade econômica (ev. 44.1), e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos (ev. 44.2).

Nesse contexto, passo à análise das cláusulas que merecem conformação com a Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada sobre os temas respectivos.

## **2.1. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

### *c) ALIENAÇÃO DE ATIVOS*

*61. As Recuperandas poderão realizar alienação judicial de ativos, ressaltando, desde já, que serão cumpridas as formalidades do artigo 142, ressalvado possível adoção de procedimento diverso quando cabível e autorizado pelo juízo.*



62. Poderão ainda locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, relacionados na petição inicial deste processo, pertencentes aos devedores, que poderão, a seu critério, ser objeto das operações supramencionadas por valores de liquidação forçada de mercado, buscando sempre adequar a estrutura do devedor, as necessidades dos negócios e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

63. Caso ocorra alguma das operações anteriormente relacionadas, os recursos obtidos serão investidos nas operações dos devedores e/ou direcionadas para pagamento aos credores e deverão respeitar as disposições da Lei 11.101/05.

64. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado.

65. Tais ações trarão as Recuperandas o "fôlego" para a reestruturação das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo "a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte das operações, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", nos termos do art. 47 da LRF.

Embora o art. 66 da LRF permita a previsão de alienação no Plano, a validade dessa dispensa de autorização judicial pressupõe a individualização pormenorizada dos ativos e a especificação do rito de venda, o que não se observou no presente caso. A autorização genérica e abstrata retira do juízo e da Administradora Judicial a capacidade de fiscalizar a vantagem econômica da transação e a preservação do valor patrimonial.

Corroborando com o entendimento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONCEDERAM A RECUPERAÇÃO APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO CREDOR . DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO. FORMA HÍBRIDA. UTILIZAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO E REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES VIRTUAL. INTELIGÊNCIA DO ART . 39, § 4º, III, DA LEI N. 11.101 /2005. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS MECANISMOS SEGUROS DE VOTAÇÃO. (...). ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS. ART. 66 DA LEI N. 11 .101/2005. PREVISÃO GENÉRICA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS BENS A SEREM ALIENADOS. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA . PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. "É imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente . Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação**



***precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor*** (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência . 6. ed - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. p. 333) .  
**RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).** (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50452603520248240000, Relator.: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 22/05/2025, Sexta Câmara de Direito Comercial)

Assim, **declaro a INEFICÁCIA da autorização genérica para venda de bens do ativo não circulante.** Eventuais alienações deverão ser precedidas de pedido incidental, mediante autorização do juízo.

## **2.2. DA FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES**

### **VIII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS**

105. *Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos diretamente na conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.*

106. *Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.*

107. *Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos via CHAVE PIX, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, à conta bancária de cada um dos Credores informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente ao Requerente.*

108. *Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, pelos Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.*

109. *Caso os devedores recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos do recebimento das informações, sem que isso configure descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.*

110. *Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias ou não comparecerem em dia e hora agendados na sede empresarial, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem*



*sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou comparecerem na sede para assinar documento.*

*111. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores.*

*112. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra os devedores, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.*

*113. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra os devedores.*

No que tange às disposições gerais da proposta de pagamento, verifica-se que as mesmas **são, em essência, válidas**, pois estabelecem a operacionalização de quitação das obrigações novadas.

Contudo, observa-se uma omissão técnica que pode comprometer a eficácia do plano e gerar incidentes processuais desnecessários. Embora os parágrafos 105 e 107 estipulem a obrigação de os credores indicarem conta bancária às devedoras, o texto é silente quanto ao **canal oficial de comunicação** (meio físico ou eletrônico) para o envio dessas informações.

Da mesma forma, não há no corpo do Plano de Recuperação Judicial a indicação de endereços, e-mails ou canais de atendimento específicos para que os credores estabeleçam contato direto com as recuperandas.

Logo, **as devedoras deverão promover o ajuste pontual do plano, fazendo constar expressamente os meios de comunicação, garantindo que o credor saiba exatamente para onde direcionar suas informações de crédito.**

### **2.3. DA NOVAÇÃO, SUPRESSÃO DE GARANTIAS E EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES**

*102. Quarto: aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o Recuperando possa dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.*

*103. Quinto: após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.*

*104. Sexto: a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores.*



(...)

#### **IX. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE CONSTITUEM O PASSIVO**

*126. Este Plano de Recuperação Judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação as Recuperandas e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.*

(...)

#### **XI. DA EXTINÇÃO AÇÕES JUDICIAIS**

*129. Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constringências existentes, serão liberadas.*

*130. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de recuperação judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.*

Relativamente aos coobrigados, o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 traz as seguintes disposições:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

A jurisprudência tem caminhado no sentido de que as cláusulas que preveem a novação em relação aos coobrigados somente são oponíveis aos credores que aprovaram o plano sem ressalva. Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016587-20.2020.8.17 .9000 COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA RECORRENTES: BANCO BRADESCO S/A E BANCO BRADESCO CARTÕES S/A RECORRIDOS: AUTO POSTO CENTENÁRIO LTDA. E OUTROS RELATORA: DESA. ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO EMENTA (...). Tese de julgamento: "1. O controle judicial sobre o plano de recuperação homologado limita-se à legalidade, não abrangendo a viabilidade econômica. 2. O deságio elevado e os prazos alongados aprovados pela assembleia não configuram abusividade. 3. A cláusula que estende**



**a novação aos coobrigados é legítima, mas sua eficácia restringe-se aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas." (...). (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00165872020208179000, Relator.: ANDREA EPAMINONDAS TENORIO DE BRITO, Data de Julgamento: 22/09/2025, Gabinete da Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito (3ª CC))**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. (...)** 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, CONTUDO, COM RESSALVAS – (...) – **NOVAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS E COOBIGADOS, E EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA, QUE APENAS SE ESTENDE AOS CREDORES QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 – SÚMULA Nº 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.794.209/SP – JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 0045211-38.2023.8.16 .0000 Arapongas, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2023)**

Portanto, **declaro a INEFICÁCIA da cláusula sobre extensão da novação aos coobrigados, devedores solidários e avalistas em relação aos credores que não anuíram com o plano, que estiveram ausentes ou que formularam ressalva específica.**

Ressalto, ainda, que não haverá suspensão da exigibilidade das obrigações, nem se considerará sua quitação em relação a terceiros quando estes estiverem na posição de garantidores e/ou coobrigados de débitos das recuperandas, aplicando-se, nesse caso, o entendimento da Súmula 581 do STJ.

## 2.4. DOS CREDORES TRABALHISTAS

a) **DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

115. *Durante toda sua existência as requerentes sempre mantiveram no mercado com uma política de valorização do Trabalho que preza pelo cuidado aos*



*colaboradores. Dessa forma, considerando a importância dos funcionários para o bom funcionamento da atividade empresarial, é compreensível que se exija, deles, o mínimo de sacrifício possível.*

*116. Aos créditos trabalhistas mostra-se necessário a aplicação de desconto (deságio) de 80%; Carência de 03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização do prazo de carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.*

*117. Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do presente plano de recuperação judicial, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.*

*118. Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.*

*119. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.*

No que concerne à referida cláusula, **reputo-a VÁLIDA e EFICAZ**, uma vez que respeita o artigo 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, o Plano de Recuperação Judicial omitiu o tratamento dos créditos de natureza estritamente salarial (limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de RJ), cujo prazo não pode ser superior a 30 (trinta) dias. Tal preceito **deve ser estritamente observado pelas recuperandas, sob pena de afronta a lei.**

## **2.5. DA PRECISÃO NAS DATAS DE PAGAMENTO**

### *a) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)*

*115. Durante toda sua existência as requerentes sempre mantiveram no mercado com uma política de valorização do Trabalho que preza pelo cuidado aos colaboradores. Dessa forma, considerando a importância dos funcionários para o bom funcionamento da atividade empresarial, é compreensível que se exija, deles, o mínimo de sacrifício possível.*

*116. Aos créditos trabalhistas mostra-se necessário a aplicação de desconto (deságio) de 80%; Carência de 03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização do prazo de carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou*



*ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.*

*117. Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do presente plano de recuperação judicial, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.*

*118. Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.*

*119. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.*

#### **b) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

*120. Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas: Desconto (deságio) de 85%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.*

*121. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Garantia Real. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.*

#### **c) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRÁFIOS (CLASSE III)**

*122. Para todos os credores quirografários, propõe-se: desconto (deságio) de 85%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.*

*123. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da*



*sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.*

**d) DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**

*124. Para os credores da classe ME e EPP, propõe-se: desconto (deságio) de 85%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5 % ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação; conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.*

*125. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.*

Ao analisar as cláusulas que compõem a forma de pagamento das classes de credores, verifica-se que as condições econômicas - que incluem deságios, prazos de carência - foram amplamente debatidas e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, de modo que **são plenamente válidas**.

Entretanto, observa-se que não especificam o dia exato do mês em que os pagamentos terão início, nem a data de vencimento das parcelas subsequentes. Essa ausência de precisão temporal gera insegurança jurídica e dificulta a fiscalização pela Administradora Judicial e por este juízo.

Portanto, **determino que as devedoras ajustem o Plano de Recuperação Judicial para indicar expressamente o dia do mês em que os pagamentos serão efetuados (ex: 'até o 5º dia útil' ou 'todo dia 10 de cada mês'), esclarecendo se o vencimento da primeira parcela ocorrerá exatamente 30 dias após o fim do período de carência ou em data fixa pré-determinada no mês subsequente.**

**2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS**

A previsão de correção monetária pela Taxa Referencial e juros de 0,5% ao ano (itens 127 e 128 - fatores de atualização - juros e correção monetária), **é VÁLIDA**, sobretudo considerando que tal matéria foge do controle de legalidade do Poder Judiciário, de modo que deve prevalecer a forma de atualização escolhida pelas recuperandas e aquiescida pelos credores.

É a jurisprudência:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo do credor – Índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) que não configura ilegalidade ou abusividade, uma vez que diz respeito à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a qual foge do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. (...). (TJ-SP - AI: 21619675420228260000 SP 2161967-54.2022.8 .*



26.0000, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 09/03/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/03/2023)

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – (...) ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS REFERENTES CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) – NATUREZA PATRIMONIAL QUE ENVOLVE O EXAME DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO – SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL QUANDO NÃO CONFIGURADA ILEGALIDADE OBJETIVA – (...).** (TJ-PR 0022622-52.2023 . 8.16.0000 Faxinal, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 21/03 /2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Aprovação do plano com base no cram down (art. 58, § 1º, Lei nº 11.101/2005). RECURSO DO BANCO/CREDOR. (...).** (3) **Pedido de decretação de cláusulas ilegais. Não acolhimento. Condições relacionadas ao deságio de 70%, correção monetária pela taxa referencial e parcelamento alongado (no prazo de 15 anos), que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, mesmo em se tratando de aprovação pelo cram down.** (...) (TJ-PR - AI: 00444244320228160000 Arapongas 0044424-43.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 06/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2023)

**Agravo de instrumento – Recuperação judicial de NALF ARTES E CONFECÇÕES LTDA e outras – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra nos casos previstos do art. 937 do CPC e no art. 146, § 4º, do Regimento Interno do TJSP – Julgamento virtual mantido - **Decisão agravada que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores – Inconformismo dos credores Banco Bradesco SA e Banco Safra - Pagamento em 30 parcelas semestrais, com 24 meses de carência, a contar da data da homologação do plano, com aplicação da TR e juros pré-fixados de 2% ao ano - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômicos-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores – (...).** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21370717320248260000 São Paulo, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/01/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025)**

## 2.7. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO

146. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada a falência das Recuperandas, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada.



*147. Este Plano de Recuperação Judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do Requerente pelo respectivo credor.*

A cláusula afronta o artigo 61, §1º, da LRF, diante da desnecessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para a convalidação em falência. A aplicação do art. 73 da Lei nº 11.101/05 não está sujeita a nenhuma condição, nem à vontade dos credores.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVANTE, HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA . CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1660195/PR). CLÁUSULA 11 .2. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. ATUAL INVIABILIDADE DO ÍNDICE, QUE IMPLICA AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA . PRECEDENTES. CLÁUSULA 15 QUE CONDICIONA A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, À PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA, PARA PURGAR A MORA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONCURSAIS. AFRONTA AOS ARTIGOS 61, § 1º, e 73, IV, DA LEI N. 11 .101/05. DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS QUE PODERÁ ACARRETAR A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, SEM QUE HAJA A CONVOCAÇÃO PRÉVIA DE UMA NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. (...). (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2292976-08.2023.8.26 .0000 Regente Feijó, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 07/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/02/2024)**

Quanto à tentativa de condicionar a mora a uma notificação prévia com prazo de 30 dias , acompanho o entendimento da Administradora Judicial: tal disposição configura uma estratégia transversa para dilatar os prazos de pagamento já fixados, tentando afastar a caracterização da inadimplência imediata como causa de falência.

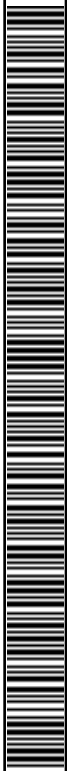
Assim, **declaro a ILEGALIDADE da respectiva cláusula.**

## **2.8. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*148. Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial.*

*149. Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.*

(...)



*152. O presente processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer momento após a homologação judicial do plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.*

A Cláusula 148 guarda estrita consonância com o art. 61 da Lei 11.101/2005, respeitando o biênio de supervisão judicial.

Contudo, no que tange à Cláusula 149, **DECLARO sua ineficácia.**

O encerramento do processo é ato jurisdicional condicionado ao cumprimento das obrigações vencidas no período de fiscalização (art. 63, LRF) e não pode ser condicionado ao silêncio dos credores quanto à convocação de nova AGC.

O direito dos credores de fiscalizar o plano é exercido de forma contínua por meio da Administradora Judicial, e a extinção do feito ocorrerá mediante a demonstração do adimplemento das obrigações do biênio, independentemente de nova deliberação assemblear. Assim, a homologação do plano não abrange a presunção de concordância prevista na referida cláusula.

Ademais, verifica-se manifesta antinomia entre as Cláusulas 148 e 152. Enquanto a primeira fixa o prazo bienal de fiscalização em estrita observância ao art. 61 da Lei 11.101/2005, a segunda pretende facultar o encerramento do feito “a qualquer momento”, esvaziando o conteúdo da disposição anterior e da própria norma legal.

Tratando-se de regras inconciliáveis, deve prevalecer aquela que guarda fidelidade ao texto da lei (Cláusula 148), **DECLARANDO-SE, também, a INEFICÁCIA da Cláusula 152** naquilo que contraria o período de supervisão judicial obrigatório de 02 (dois) anos.

**3. Nestes termos, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO**, tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei nº 11.101/2005, **com as ressalvas anteriormente apontadas**, a fim de **CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas **LUARY TRANSPORTES LTDA e G L H TRANSPORTES LTDA.**

**3.1.** Considerando as modificações decorrentes do controle de legalidade ora exercido, **determino às recuperandas que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o texto consolidado do Plano de Recuperação Judicial, refletindo fielmente as ressalvas judiciais estabelecidas nesta decisão**, servindo como texto definitivo para fins de fiscalização e cumprimento das obrigações.

**3.2.** A regularidade do texto consolidado deve ser atestada pela Administradora Judicial.

**4.** As devedoras permanecerão em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da RJ (art. 61 da LRF).

Durante o período de fiscalização, que será realizado pela Administradora Judicial, **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos dos artigos 61, §1º e 73 da LRF.



5. A Administradora Judicial deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico o relatório mensal das atividades das devedoras e o relatório sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, “a”, “c” e “d”, LRF), até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LRF.

Em caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial deverá requerer, imediatamente, a convalidação em falência (art. 22, II, “b”, LRF).

6. Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, nos termos do artigo 58, §3º, da LRF.

## 7. DAS QUESTÕES PENDENTES E DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO

Compulsando o caderno processual conforme anunciado no retrospecto desta decisão, verifico a existência de insurgências pendentes de análise, especificamente os Embargos de Declaração (eventos 159, 193 e 198) e os pedidos atinentes a possibilidade de atos expropriatórios e encerramento do *stay period* (eventos 187 e 188).

Entretanto, observo que tais pleitos versam sobre a proteção patrimonial e a suspensão de atos constritivos próprios da fase de processamento da recuperação judicial (*stay period*). Com a presente homologação do PRJ, opera-se a novação dos créditos e estabelece-se o novo regramento para a liquidação do passivo, o que torna inócua qualquer discussão pretérita sobre a blindagem provisória.

Ademais, já tendo ocorrido o encerramento do *stay period*, a análise de tais pedidos resta prejudicada.

Portanto, **JULGO PREJUDICADOS** os referidos embargos e petições ante a **perda superveniente do objeto**.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente*.<sup>3</sup>

**OSVALDO ALVES DA SILVA**

Juiz de Direito

